



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.669, de 2022.

Institui o programa “óculos falantes” para os deficientes visuais nas bibliotecas e na rede pública de educação.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JOSÉ NELTO, institui o programa “óculos falantes” para os deficientes visuais nas bibliotecas e na rede pública de educação.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto define que “os óculos falantes consistem em um pequeno dispositivo que se conecta a todo tipo de armação de óculos com um sensor óptico que captura a imagem e converte as informações, instantaneamente, em áudio por meio de um pequeno alto-falante localizado acima do ouvido.”

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD; Educação - CE; Finanças e Tributação - CFT (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD).

Na CPD, no dia 12/09/2023, foi aprovado o Parecer da Relatora, com Substitutivo. O Substitutivo adequa a nomenclatura utilizada e exclui possíveis óbices legais.

Na CE, no dia 17/04/2024, foi aprovado o Parecer do Relator, com Substitutivo. O Substitutivo altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/04/2026 13:18:13.507 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2669/2022

PRL n.1

estabelecer que o poder público deve estimular e apoiar a disponibilização dos óculos falantes escolas e bibliotecas públicas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL 2669/2022 bem como o Substitutivo da CPD, geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF, uma vez que impõem ao Poder Público a obrigatoriedade de fornecer dispositivos denominados “óculos falantes” destinados às pessoas com deficiência visual, a serem utilizados nas dependências de escolas e bibliotecas públicas.

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



\* C D 2 6 4 8 7 3 1 2 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitanto com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Apresentação: 09/04/2026 13:18:13.507 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2669/2022

**PRL n.1**

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

Por sua vez, o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, ao promover alteração no Estatuto da Pessoa com Deficiência para estabelecer que é dever do poder público estimular e apoiar a disponibilização dos óculos falantes nas bibliotecas escolares da rede pública de ensino e nas bibliotecas públicas, acaba por configurar matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.669, de 2022, Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação (CE).

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2026.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



\* C D 2 6 4 8 7 3 1 2 0 0 0 \*